



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 428 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

176ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/10/12

PROCESSO Nº.: 1/5118/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200915160-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

RECORRIDO: AMBOS

AUTUANTE: Conceição de Maria S. Matos.

MATRÍCULA: 103610-1-x

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. ENTREGA REMESSA, TRANSPORTE OU RECEBIMENTO DE MERCADORIAS OU BENS DESTINADOS A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. 2. Ação fiscal detectou que a empresa vendeu mercadorias para empresas em situação de baixa no Cadastro Geral da Fazenda, referente ao exercício de 2009. Recursos de ofício e voluntário conhecidos e não providos. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** por unanimidade de votos, em razão de ter havido a redução do ICMS, por equívoco no cálculo do autuante, e, em ato contínuo, declarar a **extinção** do processo em razão do pagamento do crédito tributário nos limites e valores comprovados nos autos, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância. **4.** Infringência aos artigos 92 c/c art. 170 inciso II alínea “I” do Dec. 24.569/97 e artigo 16, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96. **5.** Penalidade prevista no art. 123, III, alínea “k” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração, por *transporte de mercadoria destinada a contribuinte baixada do CGF*, concernente à



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

mercadoria acondicionada no Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 347/2009, com base de cálculo no valor total de R\$ 1.363,54. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto à empresa *LDB Transportes de Cargas LTDA*, que exerce atividade de transporte de cargas, inscrita no CNPJ nº 094114480001-72. Auto de infração lavrado em 12/11/2009, com fulcro nos artigos com fulcro nos arts. 92 c/c art. 170, II, alínea “i”, todos do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 1/200915160-0, CGM nº 347/2009 às fls. 03/05, documento fiscal de saída às fls. 06/12, documento fiscal da empresa Girotondo Coml. Exportadora LTDA às fls. 13, termo de retenção ou apreensão nº 1248/09, controle de mercadorias em trânsito às fls. 15, cadastro de contribuintes do ICMS às fls. 16, termo de revelia e despacho às fls. 17, comunicação interna nº 750/2010, termo de arrolamento de bens às fls. 19/20, anexo às fls. 21, documentos às fls. 22, contrato social da empresa autuada às fls. 23/30, documentos às fls. 31/33, peça proferida por parte da autuada sobre oferecimento de garantia dos Autos de Infração pendentes de julgamento no CONAT/CE às fls. 34/35. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“ENTREGA, REMESSA, TRANSPORTE OU RECEBIMENTO DE MERCADORIAS OU BENS DESTINADOS A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. AO ANALISARMOS A NOTA FISCAL Nº 63155 EMITIDO POR GIROTONDO COML. EXPORTADORA LTDA CGF Nº 68939413-001-99 A FAVOR FABIANO RODRIGUES ALBUQUERQUE CUJO CGF Nº 06313948-0 ENCONTRA-SE BAIXADO A PEDIDO CONF. TERMO DE RETENÇÃO Nº 1248/2009 CGM Nº 347/2009.”

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “k”, da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 20% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

| | |
|------------------------|---------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 1.363,54 |
| Aliquota | 17,00% |
| ICMS (principal) | R\$ 231,81 |
| Multa (20%) | R\$ 219,09 |
| TOTAL | R\$ 460,90 |



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A ciência do auto de infração foi realizada de forma pessoal, em 12/11/2009 oportunidade em que a empresa foi intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

Regularmente ciente da infração, o contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, desta feita fora lavrado, às fls. 17, termo de revelia em 09/12/09.

O juízo monocrático, após breve relato dos fatos, alegou que não foi ferido o princípio da ampla defesa e do contraditório, vez que o autuado teve conhecimento amplo do desfecho da ação fiscal, através da ciência no Termo de Retenção ou Apreensão nº 1248/09, fls. 14, conforme art. 831, §§ 1º e 4º do Decreto nº 24.569/97, para que a empresa sanasse a irregularidade. Arrazou que no processo administrativo tributário a prova documental é a de maior importância e por sua feição peculiar há a predominância da mesma em tal área. Os documentos representam, assim, o primordial meio de determinação do lançamento. Deste modo, inferiu que diante da ausência de provas incontroversas que deveriam ter sido apresentadas pela empresa, contrariamente as do agente fiscal, é patente a confirmação do ilícito fiscal em virtude dos documentos fiscais não preencherem os requisitos de validade. Após analisar todas as peças que instruem os autos, verificou que é legítima a exigência da inicial, vez que resta comprovado nos autos que a autuada agindo em total desacordo com a legislação vigente, efetuou a devolução das mercadorias de conserto na qual as referidas notas fiscais não satisfazem plenamente as exigências do RICMS. Afirmou que o documento fiscal será considerado inidôneo, nos termos do art. 131 do Decreto nº 24.569/97, desde que contenha declarações inexatas, isto é, não corretas, ou, então, que tais declarações guardem incompatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada. Destacou ainda mais que a infração está plenamente caracterizada nos autos, de acordo com o dispositivo legal contido no art. 829 do Decreto nº 24.569/97, que caracteriza o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea como uma situação fiscal irregular. Ressaltou que a infração à legislação do ICMS independe da comprovação de prejuízo à Fazenda Pública Estadual, basta sua simples inobservância. A natureza jurídica dessas infrações é de caráter objetivo, independe de culpa ou dolo, conforme dispõe a legislação acima citada. No que tange à responsabilidade imputada à empresa autuada, relatou que a mesma decorre do art. 16, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, uma vez que esta se reveste na qualidade de transportadora. Destacou novamente que a fundamentação da base de cálculo baseia-se no artigo 38, §§ 2º e 4º do RICMS. Não obstante, salientou que a cobrança do tributo deve ser efetivada sobre o valor da Operação (R\$ 1.095,44) agregando 30%, e depois de deduzido o



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

crédito de origem (R\$ 67,21) o que não foi efetuado pelo autuante. Porém, o autuante calculou corretamente a multa, pois a mesma teve que ser sobre o valor da operação (R\$ 1.095,44). Dessa forma, concluiu que merece reparo o valor do tributo, ocasionando assim a parcial procedência da ação fiscal. Diante do exposto, julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRATIVO

| | |
|------------------|-------------------|
| ICMS (principal) | R\$ 174,88 |
| Multa (20%) | R\$ 219,09 |
| TOTAL | R\$ 393,97 |

A autuada foi intimada pelos correios, por meio de AR, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, em 09/11/2011, onde consta a decisão do julgamento que declara **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para praticar atos no processo, junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.

Devidamente intimada, a empresa efetuou o pagamento do crédito tributário, nos termos da decisão monocrática, dentro do prazo legal consoante se atesta através do DAE nº 2009.25.003176673 e emitida a NFA nº 2009067828, anexando referidos documentos.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 27/2012, verificou que de fato o autuado efetuou o recolhimento do Auto de Infração ora lavrado, no valor de R\$ 341,35, em conformidade com o Documento de Arrecadação Estadual por ele anexado aos autos à fl. 48. Ressaltou que o contribuinte efetuou o pagamento no prazo regulamentar, uma vez que o Auto de Infração foi quitado na data de 25/11/09, tendo a decisão monocrática sido exarada na data de 26/09/11, portanto, o Auto de Infração foi pago antes que a decisão de 1ª Instância houvesse sido proferida. Em face disso, salientou que o autuado fora beneficiado com o desconto de 50% na multa, em consonância com o art. 882, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 24.569/97. Desta feita, sugeriu a Nulidade da decisão exarada na Instância Singular e encaminhar o processo administrativo tributário à Célula de Julgamento de 1ª Instância, a fim de que seja declarada sua extinção pelo pagamento, com supedâneo no art. 54, I, “f” da Lei nº 12.732/97. Concluiu que a título de informação, o débito atualizado perfaz o montante de R\$ 426,48. Isto posto, sugeriu o retorno do processo administrativo tributário em tela à Instância Prima, com o desiderato de que seja declarada sua extinção, em virtude do pagamento efetuado pelo sujeito passivo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls.51/53.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Tratam-se de Recursos de ofício e voluntário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **LSB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA**, em face de **AMBOS**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200915160-0**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF*, concernente à mercadoria acondicionada no Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 347/2009, com base de cálculo no valor total de R\$ 1.363,54.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Cadastro Geral da Fazenda

O Cadastro Geral da Fazenda CGF - "é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão, através de órgãos locais dos seus respectivos domicílios fiscais e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas físicas ou jurídicas definidas em lei elencadas neste Decreto como contribuintes do ICMS"



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

No caso em questão, conforme descrito na inicial, o agente fiscal após consultas realizadas no laboratório fiscal e análise dos documentos apresentados, constatou que o contribuinte autuado vendeu mercadorias para empresas baixadas do CGF no exercício de 2005.

Assim, em hipótese alguma a autuada poderia utilizar-se de tais inscrições, vez que, as mesmas encontravam-se destituída de validade, conseqüentemente sua utilização constituiria infringência à legislação tributária. Os referidos destinatários, de fato, se encontravam baixados, excluídos do CGF, conforme se comprova às fls. 18/58 dos autos. Desta forma entende-se que a mercadoria se encontra em situação irregular de acordo com o previsto no art. 829 do Decreto nº. 24.569/97, *in verbis*:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Nesta vertente, não há como se admitir que uma mercadoria seja transportada a um destinatário que não se encontra inserido no CGF, pois este é considerado inexistente para efeitos de tributação nas operações que envolvem ICMS, não podendo ser destinatário em uma transação comercial.

Assim, é relevante, mais uma vez, evidenciar que: "Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza extensão dos efeitos do ato". (Art.877 RICMS).

Desta feita não há como deixar de imputar à recorrente o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir as determinações das relações econômicas, sociais e tributárias que disciplinam.

Assim, é relevante, mais uma vez, evidenciar que: "Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza extensão dos efeitos do ato". (Art.877 RICMS).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

No que tange à responsabilidade imputada à empresa autuada, relatou que a mesma decorre do art. 16, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, uma vez que esta se reveste na qualidade de transportadora.

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II - o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF;

3. Da Parcial Procedência

Salienta-se que a cobrança do tributo em epígrafe deve ser efetivada sobre o valor da operação (R\$ 1.095,44) agregando 30%, e depois de deduzido o crédito de origem (R\$ 67,21), o que não foi efetuado pelo autuante. Porém, observa-se que o auditor fazendário calculou corretamente a multa, uma vez que a mesma teve que ser sobre o valor da operação. (R\$ 1.095,44).

Neste esteio, nota-se que o valor do tributo foi equivocado, ocasionando assim a parcial procedência do feito fiscal.

Diante disso, deve ser aplicada ao contribuinte infrator a penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea “k”, da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadoria destinados a contribuintes baixados do C.G.F.: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Não obstante, em análise acurada do presente processo administrativo tributário, verifica-se o pagamento do crédito tributário pela empresa autuada, dentro do prazo previsto pela legislação, consoante se atesta através do DAE nº 2009.25.003176673 e emitida a NFA nº 2009067828, anexando referidos documentos.

Neste esteio, cumpre referenciar a disposição legal contida no Decreto 12.732/97, *litteratim*:

Art. 54 - Extingue-se o processo:

(...)

II - com julgamento de mérito:

(...)

b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto de recurso de ofício;

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a *extinção* do processo em razão do pagamento do crédito tributário nos limites e valores comprovados nos autos, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



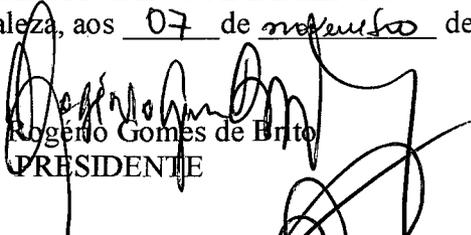
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

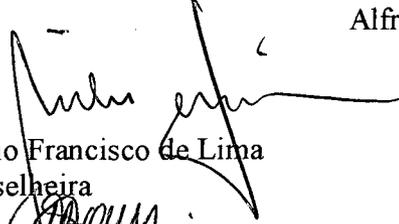
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RAIBEL DISTRIBUIDOR DE ALIMETOS LTDA. E** recorridas **AMBOS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a **extinção** do processo em razão do pagamento do crédito tributário nos limites e valores comprovados nos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

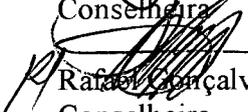
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de novembro de 2012.

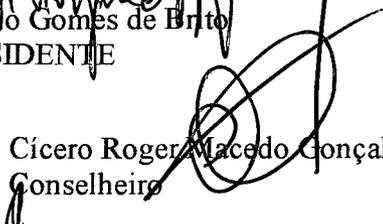

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
Conselheira

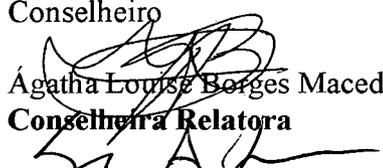

Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira

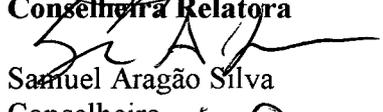

Lucia de Paula Calou de Araújo
Conselheira

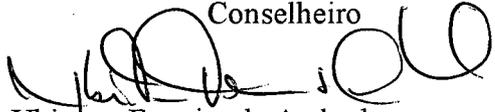

Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO